

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR E A PROPOSTA DE UM CONCEITO ANALÍTICO COM ENFOQUE NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

DISCIPLINARY MILITARY TRANSGRESSION AND THE PROPOSAL OF AN ANALYTICAL CONCEPT WITH A FOCUS ON THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

SILVA, Letícia Fernanda da ¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

A preleção do presente tema se deu em razão da escassez de artigos científicos relacionados às transgressões disciplinares militares e todo seu arcabouço procedimental e jurídico. O trabalho se baseia em uma análise crítica sobre a funcionalidade e eficácia dos procedimentos disciplinares, bem como a sua respeitabilidade ao devido processo legal e suas nuances específicas no âmbito administrativo. As pesquisas foram realizadas no intuito de elucidar a formatação desse procedimento, bem como sua evolução temporal no que diz respeito ao regulamento interno da Polícia Militar do Estado de Goiás, que se mostra bastante contemporânea e inovadora em seus procedimentos, tendo inclusive revogado seu antigo regulamento e instituído um novo que é esmiuçado neste trabalho. Notamos através da análise realizada avanços dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás no que tange ao respeito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal com o estabelecimento do Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás em detrimento ao regulamento anterior que vigorava, isto apenas demonstra a evolução e a inteligibilidade dos seus comandantes ao que se refere a dignidade da pessoa humana e principalmente ao respeito ao servidor público, considerando se tratar de uma instituição fundamentada na disciplina e hierarquia.

Palavras-chave: polícia militar, transgressão, contraditório, ampla defesa, evolução.

ABSTRACT

The present lecture was due to the scarcity of scientific articles related to military disciplinary transgressions and its entire procedural and legal framework. The work is based on a critical analysis of the functionality and effectiveness of disciplinary procedures, as well as their respectability to due process and specific administrative nuances. The research was carried out in order to elucidate the formatting of this procedure, as well as its temporal evolution regarding the internal regulations of the Military Police of the State of Goiás, which is quite contemporary and innovative in its procedures, having also revoked its old regulation and instituted a new one that is debated in this work. We note through the analysis made advances within the Military Police of the State of Goiás regarding the respect for the ample defense, contradictory and due process with the establishment of the Code of Ethics of the Military Police of the State of Goiás to the detriment of the previous regulation that was in force, this only demonstrates the evolution and intelligibility of its commanders to what refers the dignity of the human person and especially to the respect to the public servant, considering that it is an institution based on the discipline and hierarchy.

Key words: military police, transgression, contradictory, ample defense, evolution.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças, Turma A Morrinhos, do Comando de Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, leticia.lfs2@gmail.com.

² Professor orientador: Tenente Thiago de Freitas Stecca, Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, f_stecca@hotmail.com, Goiânia, fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico almeja analisar de forma profunda os aspectos da legislação referente à transgressão disciplinar militar no Estado de Goiás.

Há que se considerar que o estudo foi direcionado de maneira a considerar a evolução da instituição, bem como a necessidade de aperfeiçoamento de seus procedimentos. Além disso, o estudo nos mostra uma visão analítica sobre o novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o intuito de verificar se de fato a legislação mais moderna tem acompanhado o desenvolvimento da polícia militar.

Alguns aspectos importantes e específicos serão trazidos à baila, como a apuração das transgressões disciplinares, a competência dos oficiais responsáveis por estas apurações e ainda, o estudo do contrassenso o Código de Processo Penal e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, uma vez que a rigidez do último privava a ampla defesa e o devido processo legal em alguns aspectos, ainda que em se tratando de procedimento administrativo disciplinar.

O objetivo do estudo é de analisar a legislação utilizada na Polícia Militar do Estado de Goiás, no que tange à imparcialidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e principalmente sopesar a eficiência dos procedimentos instaurados para a apuração de transgressões militares.

Necessário se faz verificar se de fato os procedimentos de apuração de transgressão disciplinar militar tem surtido efeito na corporação e se esta sente os reflexos positivos desse tipo de procedimentos, bem como se da forma que os processos têm sido conduzidos não infringem os princípios constitucionais garantidos a todos os cidadãos inclusive aos militares.

Desse modo, são de suma importância uma análise crítica e a proposta de um conceito analítico para que se possa realizar um levantamento técnico direcionado com o objeto de contribuir com o aperfeiçoamento do serviço público, e especialmente primar pela legalidade, celeridade e a dignidade do servidor público e sua função, a fim de que a prestação de serviços se dê de forma idônea e técnica, preservando a instituição Polícia Militar do Estado de Goiás e tornando-a cada dia mais profissionalizada.

Para contextualização do tema proposto, foi utilizado o método qualitativo através de pesquisas literárias tendo como principais aliados para o levantamento de dados, artigos publicados na internet, bem como livros digitalizados.

Importante ressaltar que para se alcançar o resultado objetivado com este trabalho foi necessário avaliar autores com pontos de vista diferentes sobre o tema a fim de que houvesse um contrassenso onde o trabalho teria maior relevância científica.

Foram utilizados os critérios metodológicos estabelecidos pelo Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, a qual estabeleceu a estrutura do trabalho em: resumo onde são trazidas as características gerais do artigo científico, introdução que apresenta o conteúdo o objeto da discussão e o resultado pretendido, revisão literária que mostra os conteúdos já produzidos sobre o assunto que serão utilizados como embasamento do artigo, resultado e discussão ponto onde será analisado o objetivo do trabalho e demonstrado o resultado da pesquisa científica e considerações finais que engloba todo o trabalho apresentado e seu resultado final através do objetivo alcançado e os resultados propriamente ditos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos relevantes ensejadores do presente artigo científico relacionado à transgressão disciplinar militar como um conceito analítico com enfoque na Polícia Militar do Estado de Goiás.

Primeiro o tema a ser discutido é pouco conhecido dos próprios militares e principalmente pelos considerados “civis”, termo empregado àqueles que não estão submetidos a disciplina castrense. Segundo se de fato a eficácia desse sistema corresponde a rigidez exigida de seus subordinados e por último divergências entre o processo penal brasileiro e os processos administrativos militares.

No Estado de Goiás aplicava-se aos policiais militares o Decreto nº 4.717 de 07 de outubro de 1996 nominado como Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, em seu conteúdo tinha por finalidade conforme estabelece em seu preâmbulo o seguinte:

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, bem como estabelecer normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra aplicação das punições, sendo ainda nele tratadas, em parte, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares (DECRETO nº 4.717, 1996, pág. 1).

No entanto, após 21 anos de sua vigência foi instituído o Decreto nº 19.969 de 11 de janeiro de 2018, apesar de ser uma alteração recente é por demais importante analisarmos de maneira geral as alterações e consequentemente os progressos e eventuais retrocessos no que diz respeito à eficácia do procedimento administrativo disciplinar.

A legislação que permeia os atos dos policiais militares e os penaliza é a retro mencionada, partindo desse pressuposto veremos a necessidade de diferenciação do direito administrativo bem como do direito disciplinar a esse respeito temos NEVES em seu artigo citando Egberto Maia Luz:

No caminho dos mais perspicazes, por consequência mais arrojados, citem-se as lições de Egberto Maia Luz que, a começar pelo título de uma de suas obras, nitidamente postula a diferenciação entre “Direito Disciplinar” e Direito Administrativo. Na construção do ilustre doutrinador, encontrar-se-á, por exemplo, a exaltação da proximidade do direito de punir da Administração com o Direito Penal e, consequentemente, do Direito Processual Administrativo com o Direito Processual Penal, sem no entanto fugir o Direito Administrativo Disciplinar do espectro da Administração Pública, o que por si só, ressalte-se, dá singularidade ao objeto estudado(2002 apud LUZ, 2007, pág. 1).

Notadamente podemos verificar que o Direito Administrativo e o Direito Disciplinar atuam como o Direito Penal e o Direito Processual Penal no âmbito judicial. No entanto, há que ser questionada a forma de aplicação desses direitos na esfera administrativa.

Sobre o princípio da informalidade na esfera administrativa temos o seguinte entendimento doutrinário:

Com nesse princípio podemos asseverar que são dispensáveis os rigores formais que não prejudiquem a essência da verdade. Hodiernamente, o direito processual caminha no sentido de dispensar os meros curialismos formais que não levam a nada. Desde que atinjam o escopo da justiça e da legalidade, não devemos na elaboração dos atos instrumentários processuais, nos apegar aos formalismos dos modelos antigos e ultrapassados. Esse princípio é de grande aplicabilidade no processo disciplinar, onde já foi pacificado o entendimento de que, desde que não haja substancial prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade(COSTA, 2001, p. 68).

É bem sabido, para o bom funcionamento da instituição Polícia Militar no Estado de Goiás, esta se submete a uma fiscalização interna realizado pelo próprio órgão de maneira formal através das corregedorias tendo inclusive uma legislação própria, e de maneira informal sendo executada pelos próprios servidores e externa exercido pelo Ministério Público.

Considerando primeiramente a fiscalização interna podemos levantar alguns questionamentos acerca da eficácia das punições ou mesmo do resultado dos procedimentos mais simples.

A primeira crítica diz respeito ao preparo dos servidores nesses tipos de apuração no que diz respeito a imparcialidade e devido processo legal, a esse respeito podemos identificar as críticas, como por exemplo a necessidade de se renovar o ordenamento jurídico, haja vista ter sido promulgada a Constituição em 1988 dando plenos direitos ao devido processo legal a todos.

Assim, temos que os procedimentos administrativos disciplinares devem passar por uma melhor reflexão sobre seu protocolo e desempenho, para que com isso se alcance um resultado eficaz e idôneo, buscando sempre a legalidade, a adequação à contemporaneidade e a evolução da Polícia Militar, através de um processo de análise profunda e imparcial que sequer seja influenciada por informações exteriores ou reflitam o desejo da população em casos de grande repercussão onde por exemplo a mídia possa direcionar o resultado de um processo administrativo, como se tem visto nos casos da Justiça Comum.

Noutro ponto, podemos levantar outra crítica que se relaciona ao Direito Militar, onde características como a aceitação de imposição de argumentos ou mesmo ordens sem que a oportunidade de questionamento ou mesmo de uma avaliação para melhor solucionar ou ainda cumprir a ordem que foi deferida ao subordinado, uma vez que predomina a hierarquia e disciplina.

Podemos notar na Polícia Militar do Estado de Goiás constantes avanços a esse respeito, podendo citar como exemplo o Curso de Formação de Praças aplicado aos alunos soldados terceira classe que se iniciou no ano de 2017. O curso é pioneiro na inclusão de pós-graduação em Curso de Formação de Praças, bem como instituiu uma nova formatação de suas instruções e finalidade. Além disso, podemos destacar o novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás.

Há uma necessidade de adaptação constante e modernização nas polícias para que estas se adequem a fim de uma melhor prestação de serviços. Com isso temos a necessidade de capacitação constante de seus membros.

A transgressão disciplinar militar hoje e principalmente sua apuração consiste em um fator crítico e carente de estudo junto à polícia militar, uma vez que a característica castrense demonstra uma rigidez inflexível a esse respeito e causa amedrontamento de seus subordinados e ainda possibilidade de retaliação por seus “julgadores”.

O objetivo não é diminuir ou questionar o militarismo, mas sim de aperfeiçoá-lo para que todas as garantias fundamentais sejam dadas aos seus atores.

A esse respeito temos algumas situações dentro da apuração de transgressões disciplinares que divergem do Direito Processual Penal como por exemplo o *habeas corpus*. É bem sabido que concomitantemente ao processo judicial pode tramitar o processo administrativo e em alguns casos suas decisões são divergentes.

Notadamente a atuação judicial possibilita ao acusado uma maior possibilidade de defesa, bem como a análise desta por um juiz natural. A esse respeito faz mister mais uma vez mencionar a doutrina:

Assim, o que deve ser efetivamente garantido ao imputado é a possibilidade do contraditório substantivo. Assegurada a garantia da ampla defesa (e seu exercício em moldes compatíveis com o processo administrativo-disciplinar), e cumprida a regularidade formal do procedimento, estará completa a incidência da cláusula do *due process of law*. Essas garantias se completam com o princípio da presunção de inocência³ (presente, aliás, em todas as espécies e formas de processo administrativo), também assentado em sede constitucional. A convivência desse princípio com a regra da supremacia do interesse público não representa uma verdadeira antinomia lógica, podendo ser solvida por singelas operações de interpretação⁴. Lembra-se apenas que o uso frequente de conceitos jurídicos indeterminados nos tipos administrativos proporciona uma margem hermenêutica ampla ao intérprete, assegurando-lhe uma larga liberdade de valoração da prova e de definição do juízo (BRASIL, pág.14).

O que se questiona é a competência de agentes internos em processar e julgar as transgressões disciplinares de maneira harmônica, imparcial e justa.

³ Sobre o princípio da presunção de inocência, FERRAZ, Sérgio. *Processo administrativo*./Sérgio Ferraz, Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 157-158.

⁴ Da mesma forma, o princípio da presunção de inocência não afasta a cautelaridade essencial à autoridade administrativa na preservação do interesse público, podendo a administração antecipar medidas para garantir a supremacia do interesse público. A cautelaridade, aliás, é aceita na esfera penal, sem que isso ofenda o princípio antes aludido (Súmula n.º 9, STJ).

Ressalta-se este questionamento uma vez que não é oportunizado ao servidor que instaura o procedimento administrativo a possibilidade de suspeição por amizade, inimizade ou questões de foro íntimo que podem vir a macular a lisura do devido processo legal. Em cidades menores por exemplo, essa situação é um fato bastante delicado, pois nem todos os casos chegam as corregedorias e são resolvidos pelos próprios Comandantes, conforme prevê o capítulo de competências, vejamos:

Art. 12. São autoridades para efeito desta Lei: I – o Governador do Estado; II – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária; III – o Comandante-Geral; IV – o Subcomandante-Geral; V – o Chefe do Estado-Maior-Geral Estratégico; VI – o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria; VII – o Subchefe da Casa Militar da Governadoria; VIII – o Comandante de Correições e Disciplina; IX – os Comandantes Regionais e comandos privativos do posto de Coronel; X – os Comandantes de Áreas Específicas de Administração; XI – o Comandante de Gestão e Finanças; XII – o Comandante de Batalhão; XIII – o Comandante de Companhia Independente; XIV – os Oficiais em funções de comando e de chefia (Decreto nº 19.969, 2018, pág. 5).

Essas situações que ensejam a necessidade de inovação na apuração das transgressões disciplinares a fim de que a instituição seja favorecida com julgamentos inteligentes e justos.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Conforme retro mencionado, a Polícia Militar do Estado de Goiás possui um regulamento próprio que rege as ações dos membros pertencentes à instituição. Este anteriormente denominado como Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPMGO e atualmente o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME.

Afrontando os dois regulamentos podemos notar algumas evoluções constantes no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, que de agora em diante será referenciado neste trabalho apenas como CEDIME-GO, a primeira delas é notória, pois consta em suas disposições preliminares, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás –CEDIME/GOF– com a finalidade de: I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição; II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei. **§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito ao**

Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. § 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo e da economia processual. § 3º São **assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifei) (DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 1).

A alteração do texto demonstra uma adequação para que sejam mantidas as garantias constitucionais aos policiais militares, bem como a previsão expressa do contraditório e ampla defesa aos acusados o que traz a segurança do devido processo legal inclusive nos procedimentos administrativos disciplinares.

Outra mudança que merece destaque é a existência de uma seção exclusiva que faz referência a ética militar, lá ficaram definidos a observância dos militares em suas condutas, devendo sempre primar pelo, respeito, verdade, imparcialidade, probidade, zelo moral e principalmente preservando a dignidade da pessoa humana. Colaciona-se trecho do decreto:

Art. 5º O sentimento do dever, o denodo militar e o decore da classe impõem a cada um dos integrantes das Corporações conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares: I – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal; II – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III – respeitar a dignidade da pessoa humana; IV – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes; V – ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI – zelar pelos preparos próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação; IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em linguagem escrita e falada; X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Pública; XI – respeitar as autoridades civis, militares e eclesiásticas; (...)(DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 2).

Sem dúvidas o legislador foi zeloso ao estabelecer pontos tão importantes que devem fazer parte da conduta do militar, independentemente de patente, pois se estes forem respeitados em todos os âmbitos da Polícia Militar do Estado de Goiás, contribuirão para melhor reconhecimento da classe.

Noutra senda, com relação às atenuantes houve um prejuízo ao policial militar investigado uma vez que o RDPM-GO previa como circunstância atenuadora o bom comportamento, já o CEDIME- GO prevê como circunstância atenuante o excepcional ou ótimo comportamento do policial militar, tal fato já demonstra um retrocesso, pois dificulta a possibilidade de melhoria na punição.

De igual modo, as agravantes prejudicam ainda mais o policial militar, pois anteriormente no RDPM-GO à circunstância agravante incidiria apenas nos casos de mau comportamento, já no CEDIME-GO agrava-se a pena do investigado que estiver classificado como comportamento mau ou insuficiente. Nestes casos de procedimento administrativo diferentemente do Código de Processo Penal não há que se falar em *in dubio pro reo*.

Foram retiradas das punições as figuras da detenção e da prisão, sendo acrescidos novas classificações, vejamos:

Art. 25. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes: I – advertência; II – repreensão; III – reprimenda; IV – prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional; V – transferência a bem da ética e disciplina; VI – exclusão a bem da ética e disciplina; VII – perda das prerrogativas militares; VIII – perda do posto e da patente. Parágrafo único. A sanção de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador. (DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 9).

Neste contexto houve um progresso considerável da legislação, uma vez que a carga histórica e disciplinar da detenção e prisão representavam uma situação de extrema gravidade no meio militar, sendo estas consideradas como umas das punições mais severas na corporação. No entanto, há que se considerar que estas punições nem sempre tinham efetividade em seu caráter didático e sua exclusão demonstra a inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás em penalizar os seus de maneira repressiva e educativa.

De maneira geral, o CEDIME-GO trouxe poucas mas consideráveis evoluções para a Polícia Militar do Estado de Goiás, nota-se o respeito a Constituição Federal e a instituição militar como disciplinadora que é.

De outro lado, ficaram estabelecidas as competências para julgamento dentro do próprio texto de Lei. Antes este vinha constando em um anexo. Porém não houveram mudanças neste sentido.

É bem sabido que o fundamento basilar das instituições militares é a hierarquia e disciplina, no caso do julgamento das transgressões disciplinares não foi diferente, observa-se que foi atribuído ao alto escalão da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como aos comandantes o papel de investigadores e julgadores dos procedimentos administrativos disciplinares. A fim de conhecimento faz-se mister mencioná-los:

Art. 12. São autoridades para efeito desta Lei: I – o Governador do Estado; II – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração

Penitenciária; III – o Comandante-Geral; IV – o Subcomandante-Geral; V – o Chefe do Estado-Maior-Geral Estratégico; VI – o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria; VII – o Subchefe da Casa Militar da Governadoria; VIII – o Comandante de Correções e Disciplina; IX – os Comandantes Regionais e comandos privativos do posto de Coronel; X – os Comandantes de Áreas Específicas de Administração; XI – o Comandante de Gestão e Finanças; XII – o Comandante de Batalhão; XIII – o Comandante de Companhia Independente; XIV – os Oficiais em funções de comando e de chefia. § 1º As autoridades mencionadas nos incisos I e III deste artigo são competentes para aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas nesta Lei, inclusive aos inativos.(grifei) DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 5).

Acerca dessa situação, é necessário tecer algumas considerações quanto ao devido processo legal e alguns contrassensos existentes na legislação anterior da Polícia Militar do Estado de Goiás e o Código de Processo Penal norma supralegal que agora foram sanadas com o implemento do CEDIME-GO, nesta senda podemos mencionar a exceção de suspeição e incompetência do juízo, vejamos o entendimento do doutrinador processual penal a esse respeito:

Ao tratar das exceções, o art. 95 do CPP elenca as seguintes espécies: I – suspeição (aí incluídas as exceções de impedimento e de incompatibilidade); II – incompetência de juízo; III – litispendência; IV – ilegitimidade de parte; V – coisa julgada. Como se percebe, o dispositivo legal em questão cuida apenas das exceções processuais. De se notar, portanto, que a preocupação precípua do CPP em tal dispositivo diz respeito apenas às exceções processuais, compreendidas como procedimentos incidentais de competência do juízo penal em que são alegados determinados fatos processuais referentes à ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, objetivando o afastamento do juiz (v.g., suspeição) ou do juízo (incompetência), ou até mesmo a extinção do processo (p. ex., litispendência). (LIMA, 2016, pág. 1.521)

O CEDIME-GO possui previsão para exceção por suspeição do julgador desde que esta seja feita através de alegação expressa do investigado. Para melhor esclarecer o quão considerável foi esta alteração exemplificarei: uma Companhia Independente do interior do Estado de Goiás, geralmente o Comandante mantém uma relação muito próxima de seus comandados, fator este que pode ser determinante no julgamento de um processo.

Por esta razão o Código de Processo Penal Militar estabeleceu esta possibilidade de exceção de suspeição, para que se possa manter a idoneidade do processo em casos que o magistrado for amigo, inimigo ou tenha alguma questão de foro íntimo que o impeça de decidir sobre aquele processo envolvendo aquelas partes.

É bem sabido, que a Polícia Militar conta com a Corregedoria para apuração de alguns casos, no entanto algumas circunstâncias são delegadas aos comandantes, uma vez que a Corregedoria não conta com pessoal e logística suficientes para atenderem todos os casos do Estado de Goiás.

Inquestionável a competência intelectual dos comandantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, no entanto a dificuldade em colocá-los como julgadores, atinge questões de convivência, podendo inclusive a depender de sua decisão causar um desconforto com sua tropa. O próprio CEDIME-GO prevê essa atitude do comandante:

Art. 8º A hierarquia e a disciplina são as bases da organização das Corporações Militares.

(...)

§ 2º O superior deve tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelo seu bem-estar. (DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 4).

Talvez cause estranheza tal ponto de vista, porém temos observado que a Polícia Militar do Estado de Goiás tem progredido neste sentido, temos cada dia mais, comandantes próximos dos subordinados, interessados em ajudá-los seja dentro ou fora da corporação, e isso gera um estreitamento de vínculo necessário, considerando que quanto mais a tropa conhecer seu comandante mais ela estará em sintonia com este.

Apesar de tudo isso, e ainda levando em conta a hierarquia e disciplina pode a problemática aqui referida influenciar na idoneidade, imparcialidade e ampla defesa nos procedimentos de apuração de transgressões disciplinares.

A inteligentemente o CEDIME-GO prevê a possibilidade de delegação por parte da autoridade militar, podendo inclusive o investigado requerer em suas razões de defesa inibindo assim a possibilidade de retaliação, vejamos:

Art. 61. A Autoridade militar poderá delegar suas atribuições processuais a Oficial que serve sob seu comando, exceto quando a autoridade for o Corregedor militar e o subordinado estiver sob comando de outra autoridade, desde que esta seja de patente ou posto inferior.

(...)

Art. 64. Guardadas as devidas adequações, o acusado poderá interpor exceção de suspeição ou impedimento da autoridade administrativa ou de seu delegado, na forma do previsto no Código de Processo Penal Militar, diretamente à autoridade que estiver à frente do feito. (DECRETO nº 19.969, 2018, pág. 18).

Diante deste embate, e do que preceitua o direito administrativo quando define que cabe a administração pública apurar as infrações e aplicar as penalidades pertinentes, assim, a solução mais adequada foi inserida no novo texto do Código de Ética e Disciplina Militar, o investigado pode solicitar a declinação de

competência para outro oficial, levando em conta que este poderia enxergar com clareza, sob outro ponto de vista e desprovido de qualquer sentimento pessoal pelo investigado a ocasião que gerou tal transgressão disciplinar, podendo ainda ter uma dissolução mais apropriada, a bem da disciplina e da eficiência dos resultados dos processos, para tanto corrobora o entendimento do doutrinador no que tange a processos administrativos:

(...) em sentido amplo, administrar é gerir bens, interesses e serviços próprios ou alheios segundo a lei, a moralidade e a finalidade de certo patrimônio entregue a guarda, conservação e aprimoramento de alguém que não o seu proprietário. (GASPARINI, 2001, pág. 1)

Noutro ponto, temos procedimento administrativo disciplinar fundamenta-se em leis estatutárias e no regulamento individualizado dos órgãos, porém os princípios fundamentais da Constituição Federal e os princípios que regem a administração pública devem estar presentes.

Partindo deste pressuposto temos:

Ao contrário do Direito Penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como 'falta grave', 'procedimento irregular', 'ineficiência do serviço', 'incontinência pública', ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público. (DI PIETRO, 2001, pág. 515).

A subjetividade do procedimento administrativo disciplinar dificulta a defesa do acusado, mais ainda no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, que define alguns transgressões e as justificam como a bem da disciplina e ao pundonor militar, porém não há uma definição do que estes seriam ou mesmo sua abrangência.

Como retro mencionado, existem algumas obrigações do militar em observância da hierarquia e disciplina, assim com a melhora do CEDIME-GO podemos notar a presença de uma audiência de instrução e julgamento onde será oportunizado as partes a produção de provas testemunhas que haverão de definir a existência ou não de ofensa ao decoro da classe e ao pundonor militar.

Essas alterações do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME, sem dúvidas vieram para enriquecer a probidade da Polícia

Militar do Estado de Goiás, nota-se que o regulamento anterior de mostrava ultrapassado e feria a Constituição Federal e o devido processo legal.

Podemos dizer que as definições de procedimento foram atualizadas de forma a “humanizar” e respeitar tanto a parte investigada como a instituição, que atualmente tem se demonstrado contemporânea em seu trabalho, primando sempre pela honradez, competência, preparo intelectual e respeito aos seus servidores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notadamente, a análise realizada pelo presente artigo demonstrou que anteriormente a Polícia Militar do Estado de Goiás tinha os fundamentos de seu procedimento administrativo confrontando diretamente com a Constituição Federal, uma vez que não previa expressamente em seu texto legal os institutos do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e isso de certa forma gerava a incongruências em suas decisões que poderiam de certo modo causar estranheza se comparado aos demais institutos legais como o processo penal e o próprio direito administrativo.

Ao que pudemos observar o novo Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás trouxe inovações bastante relevantes ao arcabouço jurídico dos procedimentos administrativos disciplinares, o que demonstra sua evolução e visão crítica sobre seus processos, uma vez que para haver uma alteração é necessário um estudo tanto na parte jurídica, tanto nos resultados realmente eficazes que a lei anterior propunha, assim sem dúvidas considerando os 21 anos de vigência do RDPMGO, bem como os efeitos de suas implicações o legislador foi cauteloso ao estabelecer os novos parâmetros do CEDIME.

Alguns fatores como, detenção e prisão que foram inteligentemente alterados para outras medidas punitivas o que são pontos positivos da nova legislação, porém sem dúvidas os fatores mais relevantes que pudemos extrair desta análise crítica, diz respeito a ampla defesa, contraditório e a possibilidade de arguição de suspeição do responsável pelo procedimentos administrativo disciplinar, este último principalmente causava anteriormente uma inconsistência nos julgamentos e decisões administrativas, uma vez que ficam diretamente vinculados ao chefe imediato do investigado, o que por diversos motivos já explanados poderiam ferir a idoneidade do processo, o que não trazia bons reflexos a Polícia

Militar do Estado de Goiás, uma vez que poderia ser objeto de um processo dentro da justiça comum, a fim de reverter uma decisão aparentemente parcial.

Indiscutível é a força que a palavra militarismo impõe no entanto, tal termo não se assemelha a boçalidade, muito pelo contrário, o que podemos notar hoje especificamente dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás é uma instituição fundamentada no aperfeiçoamento físico e intelectual de seus profissionais e principalmente em seus ordenamentos internos, isso demonstra inteligibilidade aliada a hierarquia e disciplina que são usadas pelos seus comandantes, no sentido mais finalista destas palavras.

Assim temos, que o CEDIME trouxe evoluções importantes para a Polícia Militar do Estado de Goiás, porém o aperfeiçoamento constante é por demais admirável e necessário para o bom funcionamento de qualquer órgão público ou mesmo empresa privada, haja vista ser o objetivo final a legalidade, boa prestação de serviços, a probidade, dignidade e a lisura de seus atos.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL, Luciano de Faria. **O direito administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público: contributo à compreensão crítica de seus institutos e conceitos**. Disponível em: <http://mprs.mp.br/media/areas/civel/arquivos/odireitoadministrativodisciplinarnoambito doministeriopublico.doc>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

COSTA, José Armando da. **Teoria prática do processo disciplinar administrativo**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ, Sérgio. **Processo administrativo**. /Sérgio Ferraz, Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2001. Disponível em: <http://mprs.mp.br/media/areas/civel/arquivos/odireitoadministrativodisciplinarnoambito doministeriopublico.doc>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOIÁS (Estado). Decreto nº 4.717. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Diário Oficial do Estado de Goiás. Disponível em:

http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1996/decreto_4717.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

GOIÁS (Estado). Decreto nº 19.969 de 11 de janeiro de 2018, o **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás**. Diário Oficial do Estado de Goiás.

Disponível em:

<http://www.pm.go.gov.br/2017/Portal/uploads/C%C3%B3digo%20de%20%C3%89tica%20PM%20BM.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Teoria geral do ilícito disciplinar militar: um ensaio analítico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1433>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.